



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13921.000190/00-99  
SESSÃO DE : 17 de junho de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.480  
RECURSO Nº : 125.309  
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA PRESSOTO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

**SIMPLES. EXCLUSÃO INDEVIDA.**

A sentença judicial de primeira instância, sujeita ao duplo grau obrigatório, autoriza a emissão de certidão positiva com efeito de negativa. Pela cronologia da ação judicial, sentença favorável e inscrição na DA em data posterior, foi injustificada a inscrição.

Embora não transitada em julgado, a sentença é válida e o processo judicial em curso tem o condão de permitir discussão sobre a execução da dívida ativa. O *decisum* que determina a compensação pretendida e firma os índices de atualização dos créditos do contribuinte é razão suficiente para que haja a confirmação de regularidade do contribuinte por meio de certidão positiva com efeito de negativa.


**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de junho de 2004

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ZENALDO LOIBMAN  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANJI GAMA, SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e DAVI EVANGELISTA (Suplente). Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.309  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.480  
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA PRESSOTO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR  
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

A empresa foi excluída do SIMPLES, por meio do Ato Declaratório nº 272.787, de 02/10/2000, em razão de pendências da pessoa jurídica junto à PGFN.

A interessada apresentou em 06/11/2000, tempestivamente, suas argumentações em contrário visando à revisão do ato administrativo de exclusão. O Despacho Decisório de fls. 21/22 da DRF/Cascavel indeferiu o pedido sob a alegação de que o contribuinte não apresentou a comprovação de sua regularidade fiscal.

Em seguida houve a interposição de manifestação de inconformidade perante a DRJ/Curitiba, nos termos dispostos às fls. 26/27, em 25/05/2001, tempestivamente. Em síntese os argumentos da interessada centraram-se em que a SRF é sabedora que os débitos que motivaram a emissão do Ato Declaratório referido, estão *sub judice*, contudo inexplicavelmente não suspendeu a exigibilidade da suposta dívida, provocando dessa maneira a exclusão indevida da empresa do SIMPLES.

A DRJ determinou que o processo retornasse em diligência à DRF/Cascavel para que fossem juntadas, aos autos, as cópias da inicial (fls. 39/46) e da sentença relativa à ação judicial mencionada (fls. 47/65), bem como determinou que fosse trazido ao processo o demonstrativo de pendências do contribuinte junto à PGFN (fls. 33/35), razão da exclusão em pauta. Cumprida a diligência, retornaram os autos à DRJ, que decidiu, através da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade, indeferir a solicitação do contribuinte.

O voto condutor dessa decisão se fundamentou principalmente em que:

a) Havia débitos atinentes à COFINS, vencidos entre 10/09/1996 e 10/01/1997, inscritos em Dívida Ativa da União desde 17/09/1999;

b) Concluiu que a sentença prolatada em favor da empresa, que determina a compensação de recolhimentos indevidos a título de FINSOCIAL com débitos da COFINS, se refere a parcelas vincendas a partir de 27/05/1997, data em que a decisão judicial foi expedida;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.309  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.480

c) As parcelas de COFINS, que motivaram a exclusão do SIMPLES, venceram entre 10/09/96 e 10/01/97, portanto, não estariam alcançadas pela sentença judicial;

d) considera que, ainda que eventualmente se admitisse que a referida decisão autorizasse a compensação com parcelas vincendas da COFINS, em datas anteriores à sua edição, ainda assim, até o trânsito em julgado da ação, não há nem liquidez, nem certeza quanto ao crédito pleiteado, e portanto não atende ao art. 170 do CTN, e 170-A;

e) O art. 151 do CTN, que elenca as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não contempla a sentença não transitada em julgado, não há, no caso, a concessão de liminar ou de tutela antecipada, nem qualquer outra hipótese de suspensão da exigibilidade;

Por essas razões confirmou a vedação de opção pelo SIMPLES por se tratar de pessoa jurídica com débito inscrito em Dívida Ativa da União com exigibilidade não suspensa.

O recurso voluntário foi protocolado no prazo legal, em 16/08/2002, conforme consta às fls. 74/78, onde, em resumo, argumenta que:

1. A pendência suposta pelo Fisco para excluir a empresa do SIMPLES é de direito inexistente, posto que o débito exigido pela PGFN fora devidamente compensado nos termos da legislação vigente;

2. Antes de proceder a compensação, para ter tal procedimento referendado legalmente buscou, em 07/12/1995, amparo judicial, por meio de Ação ordinária na Justiça Federal;

3. A sentença favorável foi proferida em 27/05/1997, tendo sido reconhecido o direito de compensar seu crédito com parcelas vincendas de qualquer exação administrada pela SRF;

4. Entendeu o julgador da DRJ/CTA que as parcelas vincendas que poderiam ser objeto de compensação seriam somente as posteriores a 27/05/1997 (data da sentença), mas não é exatamente isso o que disse o ilustre magistrado, conforme se vê na Sentença, na mesma fl. 64, em que a DRJ se baseou, logo no parágrafo seguinte do texto acima comentado, onde se encontra:

*“Por parcelas vincendas devem ser entendidas aquelas correspondentes a períodos subseqüentes, ou seja, aquelas devidas*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.309  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.480

*a partir da ocorrência de cada fato gerador que deu ensejo ao recolhimento indevido”.*

5. Ora o recolhimento indevido se deu entre 15/01/1991 e 10/04/1992, e, portanto, foi a compensação homologada pelo Judiciário, autorizando a compensação com os débitos do período entre 08/1996 e 01/1997;

6. O ilustre Magistrado afirmou expressamente (fl. 65) o direito de o autor efetuar a compensação por sua iniciativa, cabendo ao Fisco logicamente a verificação posterior acerca da compensação efetuada, podendo tomar as medidas cabíveis no caso de identificar eventual diferença de tributo. O Fisco em nenhum momento intimou o recorrente a apresentar os cálculos da compensação, e a recorrente tomou o cuidado de informar nas Guias o nº do Processo Judicial em que discutia a compensação.

7. Mesmo antes de prolatada a sentença judicial já tomara a iniciativa de compensar com base no art. 2º da IN 67/92. A SRF em instrução normativa de 09/04/1997, no art. 2º determina a convalidação de compensação efetivada pelo contribuinte com a COFINS devida e não recolhida, dos valores de FINSOCIAL recolhidos na alíquota superior a 0,5% para as empresas que especifica, conforme as Leis 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90;

8. Tal entendimento foi confirmado pela colenda 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Ac.203-07.640, DOU 03/04/2002, p. 32);

9. Convalidada a compensação Inexiste o débito, tendo a SRF o enviado equivocadamente à inscrição na Dívida Ativa;

10. Por fim, não pode concordar com a interpretação da DRJ, que buscou amparo ao art. 170-A do CTN para decidir o presente caso, pois tal dispositivo foi agregado ao CTN pela LC 104/2001, e os fatos sob análise ocorreram bem antes da vigência daquele dispositivo, sem que fosse declarada a sua retroação;

Pede que seja anulada a exclusão do SIMPLES e determinada a reinclusão retroativa ao referido sistema. E como foi por erro que se efetuou a inscrição em DA, que seja determinado à DRF/Cascavel que solicite o cancelamento da referida inscrição na Dívida Ativa.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.309  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.480

### VOTO

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso e a matéria é da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Esta Câmara, como de resto as demais Câmaras deste Terceiro Conselho, e antes as do Segundo Conselho reiteradamente tem acusado a nulidade de atos declaratórios de exclusão praticados pela Administração Tributária com grave infração ao Princípio da Ampla Defesa, notoriamente infringindo o ordenamento jurídico ao praticar atos que pela falta de clareza, precisão e objetividade significam um cerceamento ao direito de defesa.

É claro que se espera que as centenas de decisões administrativas no âmbito do Conselho de Contribuintes contribuam para uma reflexão seguida de mudança de comportamento pelas autoridades tributárias, sendo também normal que haja um interstício temporal que permita tais avaliações.

Pois é que novamente, a primeira observação que deve ser feita é quanto à imprecisão e generalidade imperdoáveis que maculam o Ato Declaratório nº 272.787, de 02/10/2000, baixado pela DRF/IRF/Cascavel.

A malfazeja discriminação do evento causador da exclusão se resume a proclamar: "*Pendências da Empresa e/ou Sócios junto à PGFN*"; sem estar acompanhada de qualquer anexo, extrato ou indicação de a que pessoa se refere o débito, a qual tributo, nada, fica o infeliz destinatário de tal ato submetido a um prazo legal de 30 dias para impugná-lo, e tendo também que exercitar dotes de pitonisa, para não falar na necessidade de conseguir da PGFN certidões generalizadas de todas as possibilidades possíveis de devedores ligados aos interesses daquela pequena empresa dentro do prazo fatal, portanto submetido à disponibilidade e limitações de outro órgão público carente de pessoal e de estrutura para um funcionamento que esteja à altura dos esforçados e valorosos servidores que compõem o seu quadro.

A primeira impressão que se tem a partir das constatações acima é de que os sistemas da SRF e da PGFN não se comunicam, e que as autoridades fiscais têm preferido abusar do direito autorizado na Lei 9.317/97. Explico: A Lei prevê o desenvolvimento do contraditório depois de efetuado o ato de exclusão. Em tese, não merecem guarida os protestos de alguns a afirmar que assim o diploma legal infringe a Constituição da República. Não infringe, desde que a Lei seja respeitada no seu sentido completo, sem edições tendenciosas ou maliciosas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.309  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.480

Ao praticar o ato de exclusão o Delegado da Receita Federal deve estar munido de informações que dão suporte ao afastamento da empresa do Programa SIMPLES, e nunca de meras conjecturas, suspeitas vagas, sentimentos de vingança, ou qualquer outra circunstância menos respeitável. Espera-se da administração tributária que oriente os contribuintes, arrecade, fiscalize e controle os seus próprios atos em respeito principalmente aos princípios da moralidade e da boa-fé, sem descuidar da razoabilidade e da proporcionalidade.

Excluir uma microempresa ou empresa de pequeno porte do sistema SIMPLES pode freqüentemente gerar repercussões gravíssimas à sobrevivência delas, com prejuízos de ordem econômica, financeira, tributária e acima de tudo social, que devem ser levados muito a sério mormente num país que se esforça por emergir da pobreza e busca sua própria identidade. Não é que não se possa excluir empresas do sistema, é obrigatório fazê-lo, por determinação legal, quando se verificarem com clareza os pressupostos legais, quando a ação seja saneadora do sistema por afastar participantes que não se enquadram nos limites do Programa, enfim quando o ato esteja revestido do interesse público legítimo.

É de reconhecimento público a qualidade do quadro funcional da SRF, porém é mister que tal potencial se faça concretizar no dia a dia pela precisão profissional em apontar infrações à ordem tributária, sem se deixar cair no lugar comum atribuído generalizadamente aos nacionais, inclusive administradores públicos, operadores do direito e população em geral, de descaso com os princípios constitucionais, não, a um administrador tributário se deve exigir especial observância dos princípios e garantias constitucionais, atenção à cidadania e o respeito máximo devido ao contribuinte.

Pois bem, no caso concreto, somente com a chegada do processo à DRJ, foi proferido o Despacho nº 0502002 (fl. 32), em 02/05/2002, que acusa a ausência do demonstrativo de débito que motivou a emissão do Ato Declaratório de exclusão. O processo se iniciou em 06/11/2000, data em que o interessado protocolou pedido de revisão dirigido à DRF/Cascavel. Pediu, também, a juntada da peça inicial da Ação Judicial alegada perante a DRF.

Nota-se, entretanto, que no seu exercício de adivinhação, imposto pelo procedimento questionável da DRF, a interessada parece ter identificado a suposta causa na não aceitação pelo Fisco da compensação de créditos do Finsocial, referentes ao período entre 1989 e 1992, com débitos da Cofins no período de 07/96 a 12/96, e com base nisso informou seu respaldo em decisão judicial para efetuar a dita compensação segundo os índices indicados na sentença, ainda que se tratasse de sentença submetida ao reexame necessário pelo TRF, em razão de ter sido contrária à União. Requereu a suspensão imediata do Ato Declaratório por estar a questão *sub judice*, conquanto não houvesse ainda transitado em julgado a sentença favorável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.309  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.480

A DRF rejeitou o pedido alegando que naquela etapa de revisão sumária o único documento hábil a provar a regularidade fiscal seria a certidão negativa ou a positiva com efeito de negativa expedida pela PGFN.

Aqui surge uma primeira questão de direito, relevante neste processo. A sentença exarada pelo Juiz Federal declarando o direito da empresa de efetuar a compensação pedida segundo os índices indicados pelo juiz, com a ressalva de posterior fiscalização pela SRF quanto à correção dos procedimentos, é válida ou não?

Com base no art. 475 do Código de Processo Civil (CPC) entendo que a recepção do processo judicial pelo TRF para o reexame necessário mantém os efeitos devolutivo e suspensivo, isto é, a sentença sujeita ao duplo grau obrigatório requer, para produzir seus efeitos, a confirmação do Tribunal.

De um lado fica o contribuinte à espera da decisão final irrecorrível para confirmar o seu direito de compensar, de outro lado fica a administração impedida de dar prosseguimento à cobrança executiva, pois do contrário seria o desrespeito ao Poder Judiciário.

Em casos assim o PAF prevê a possibilidade de o Fisco efetuar lançamento tributário por meio de auto de infração, com o fim específico de prevenir a decadência do direito de lançar, fazendo esta ressalva no instrumento de constituição do crédito. Não há notícia nos autos quanto a esse procedimento, pairando mesmo a dúvida se houve a constituição do crédito tributário suposto em aberto.

Ocorre, ainda, que a Ação Judicial foi proposta em 07/12/1995, a sentença favorável ao contribuinte foi exarada em 27/05/1997, a remessa ao TRF se deu em 09/03/1998, e a inscrição dos supostos débitos na Dívida Ativa ocorreu em 17/09/1999.

Aqui se localiza uma segunda questão. Era defensável a inscrição do débito na Dívida Ativa?

Penso que não. Porque a decisão de primeira instância favorável ao contribuinte é razão suficiente para a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Penso que é causa que deve ensejar a referida certidão. Lembra-se que o artigo 156 do CTN inscreve entre as hipóteses de extinção do crédito tributário a compensação.

É frágil o argumento da decisão DRJ de que por não ter transitado em julgado a decisão judicial, ao pé da letra, na interpretação literal do CTN, hoje



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.309  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.480

Desprestigiada, doutrinária e jurisprudencialmente, deva-se manter a exclusão. Se por um lado não pode ainda o contribuinte certificar formalmente a certeza e liquidez de seus créditos, também não pode o Fisco afirmar o contrário, simplesmente porque a questão ainda está *sub judice*.

Só para explicitar o raciocínio suponhamos que o interessado tivesse aberto processo administrativo para pedir a homologação da compensação que afirma com base na Lei 8.383/91, tivesse sido o pedido negado pela DRF, houvesse interposto sua impugnação dirigida à DRJ e, ao mesmo tempo tivesse iniciado processo judicial com o mesmo objeto de reconhecimento do direito de compensar e de atualização monetária, a DRJ ao tomar conhecimento da concomitância de processos administrativo e judicial, com o mesmo objeto, necessariamente haveria de não tomar conhecimento do mérito e determinar que se aguardasse o desfecho do processo judicial para solução da lide. Ora, não tendo havido o processo administrativo específico quanto ao direito de compensar, mas tendo a autoridade administrativa conhecimento do curso de processo judicial, e mais de decisão judicial definitiva a favor do contribuinte, ainda que não transitada em julgado, impunha-se a suspensão da inscrição na Dívida Ativa, sob pena de infração ao princípio da boa-fé, condenável quando praticada por qualquer um, mas insuportável se praticada pela administração tributária.

Prossigamos na conjectura, só para argumentar, considerando que tendo havido decisão judicial favorável, e não tendo submetido ainda seus procedimentos de compensação ao Fisco, suponhamos que o contribuinte o fizesse, sem nem mesmo mencionar a decisão judicial, se a DRF considerasse corretos os procedimentos, homologaria e assim declararia a extinção do crédito. Não por decorrência de sua homologação, mas da compensação, confirmada no ato de homologação administrativa, posto que sempre existe a possibilidade do fisco identificar erro no procedimento e promover o lançamento de ofício de eventuais diferenças de tributo.

Aí está apontada mais uma razão para a cautela de não inscrição do débito antes da decisão final judicial, é que há grande possibilidade, até mesmo pelo teor da sentença proferida, e pela jurisprudência majoritária, de que simplesmente não haja o crédito tributário suposto, porque extinto pela compensação.

Poderia até caber o argumento de que ao Fisco e aos representantes jurídicos da União assiste o direito de não se conformar com a sentença de primeira instância, se bem que não há nem sequer notícia de Apelação nos autos, mas tão-somente da remessa do processo ao Tribunal em razão do reexame obrigatório. Mas tal inconformismo além de poder seguir o caminho jurídico da Apelação, poderia ensejar ao Fisco examinar a compensação efetuada, e promover a constituição preventiva do crédito tributário que eventualmente identifique como não satisfeito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.309  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.480

Ainda assim uma interpretação do PAF menos literal do que a procedida pela decisão recorrida recomendaria maior cautela quanto à não exclusão da empresa em causa do sistema SIMPLES.

O art. 62 do Decreto 70.235/72 com a redação vigente dispõe que durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.

Uma interpretação restritiva identificou na hipótese legal a situação de liminar obtida em mandado de segurança que obste a ação de cobrança de tributo. Estaria ao pé da letra vedada qualquer possibilidade de instauração de procedimento fiscal sobre a matéria protegida judicialmente, mas, até porque quase sempre se torna insuficiente, quando não indesejável, a mera interpretação literal, a PGFN lançou mão de Parecer recomendando em casos tais a constituição do crédito tributário, de ofício, pela fiscalização, com o fim de se evitar a decadência. Assim, o lançamento seria regularmente efetivado, mas ficariam sobrestadas, até a decisão judicial final, as ações de cobrança.

Nada a objetar, aliás, hoje em dia, ao contrário do que ocorria há alguns anos, a maioria dos juízes reconhece esse procedimento como alinhado ao princípio da moralidade e ao da separação dos poderes.

Mas raciocínio similar conduz à que tendo havido sentença favorável ao direito do contribuinte de considerar indevidos recolhimentos acima da alíquota de 0,5% de FINSOCIAL e de compensá-los com parcelas vincendas de qualquer exação recolhida pela SRF (conforme consta à fl. 64), reconheça-se a existência de sentença judicial válida cujos efeitos apenas estão suspensos mas não podem ser desconsiderados pela Administração, com base nos mesmos princípios da moralidade e da separação dos poderes.

De passagem refute-se com veemência a tentativa do voto condutor do Acórdão DRJ de pretender que a compensação determinada pela sentença judicial somente alcançasse eficácia quanto a parcelas vincendas a partir da data da referida sentença, em 27/05/1997. O mau entendimento se não for por malícia, há de ser por miopia, pois a referida decisão judicial, conforme expressamente destacado no recurso voluntário pelo advogado do contribuinte, explicita a quais parcelas vincendas se refere, *“ou seja aquelas devidas a partir da ocorrência de cada fato gerador que deu ensejo ao recolhimento indevido”* (vide fl. 64)

Veja-se que o art. 151, inciso V do CTN aponta como caso de suspensão de exigibilidade de crédito tributário a concessão de medida liminar em outras espécies de ação judicial (que não mandado de segurança), e é por demais



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.309  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.480

questionável a interpretação que reconheça isto a uma liminar em ação judicial mas pretenda negá-la em relação a uma sentença judicial definitiva, embora ainda sujeita ao reexame necessário .

Ademais mesmo a Lei de Execuções Fiscais no seu art. 38 ressalva a possibilidade de ação de repetição de indébito (além de mandado de segurança ou ação anulatória de débito), mesmo em meio à execução, para permitir discussão judicial da Dívida Ativa, é verdade que segundo o parágrafo único do mesmo dispositivo a propositura pelo contribuinte de tal ação importa em renúncia ao recurso na esfera administrativa, por evidente, mas também submete a dívida ao julgamento judicial. Daí porque, ao nosso ver se impõe a expedição de certidão positiva com efeito de negativa no presente caso.

Ademais conforme se explicitou acima pela cronologia da ação judicial, da sentença favorável e da inscrição na DA, esta em data posterior, não se justificaria a inscrição.

Penso que no caso concreto a recusa ou omissão em fornecer a certidão positiva com efeito de negativa enseja mandado de segurança de imediato. A autoridade administrativa pode ao emitir a certidão ressaltar a existência de créditos em curso de cobrança executiva, e que tenha havido decisão judicial favorável à compensação dos débitos com créditos do contribuinte, mas a referida certidão terá os mesmos efeitos da negativa.

Assim a conclusão lógica é de que não se justifica alocar o contribuinte em situação de irregularidade; ao contrário, ao lado de ele ter ainda eventualmente o direito constitucional e legal de apresentar seus argumentos contra a progressão da ação executiva, está amparado em decisão judicial, ainda que não transitada em julgado, de modo que não lhe seja inculcada a pecha de devedor omissor, nem muito menos, os efeitos perniciosos daquela condição.

Argumente-se ainda que se da lista do art. 151 do CTN consta como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário as reclamações e recursos administrativos, com a conseqüente autorização para expedição de certidão com efeito de negativa, com maior razão deve amparar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa a existência de decisão judicial que reconhece o direito do contribuinte de compensar, e ainda mais se sabendo que tal compensação é capaz de extinguir o crédito tributário reclamado pelo Fisco.

Se bem que rigorosamente não se cogita neste giro de equiparar a hipótese a uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem é preciso que assim seja. Basta que se vislumbre que a sentença declaratória favorável ao autor em ação de repetição de indébito com reconhecimento de crédito a ser




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.309  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.480

compensado sem necessidade de prévia manifestação do Fisco (vide fl. 64) é razão suficiente para que haja a expedição de certidão positiva com efeito de negativa ao interessado.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para o fim de que se mantenha a empresa no SIMPLES, com a conseqüente anulação do ato declaratório de exclusão.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2004

  
ZENALDO LOIBMAN - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13921.000190/00-99  
Recurso nº: 125309

TERMÔ DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31480.

Brasília, 11/08/2004

  
JOAO HOLANDA COSTA  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em